



TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NA AGENDA DO ESTADO BRASILEIRO: políticas de enfrentamento

Luciana Gonçalves de Lima ¹

RESUMO:

O trabalho escravo rural contemporâneo é um tema que vem ganhando destaque na agenda pública nos últimos anos, mas que por muitas décadas permaneceu invisível para o Estado brasileiro. O reconhecimento público sobre a perpetuação dessa chaga social no século XX, que aparece com determinações e características distintas do escravismo colonial, se deve principalmente às forças progressistas da sociedade civil, sobretudo àquelas ligadas aos Direitos Humanos, que não se calam ante as mais variadas formas de violência e exploração da força de trabalho humana que se intensificaram no decorrer da década de 1960 no Brasil.

Palavras-chave: Trabalho Escravo Contemporâneo. Estado. Políticas Públicas.

ABSTRACT:

The contemporary rural slave labor is an issue that has come to prominence on the public agenda in recent years, but which for many decades had status of invisibility to the Brazilian state. Public recognition on the perpetuation of this social scourge in the twentieth century, appearing with determination and characteristics of colonial slavery, mainly due to progressive forces in civil society, especially those related to Human Rights, which is not silent in the face of various forms of violence and exploitation of human labor power that intensified during the 1960s in Brazil.

Keywords: Contemporary Slave Labor. State. Public Policy.

¹ Mestre. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT). Email: arlanlu@yahoo.com.br



I - INTRODUÇÃO

Este artigo é resultante das reflexões elaboradas durante a realização do mestrado em Política Social cursado na Universidade Federal de Mato Grosso cuja dissertação intitula-se: “Trabalho Escravo Rural Contemporâneo e a Implementação do Projeto de Qualificação para os Egressos no estado de Mato Grosso”.

Tendo em vista a exiguidade das dimensões deste artigo para exposição de análise mais detalhada sobre o tema, pretende-se situar o leitor acerca do movimento realizado pela sociedade civil na luta pelo reconhecimento por parte do Estado brasileiro quanto a existência das práticas de trabalho em condições análogas à escravidão que se disseminavam com grande intensidade no curso da década 1960 no país.

No decorrer dos estudos empreendidos compreendeu-se o trabalho escravo rural contemporâneo a partir de determinações de natureza histórico-estruturais expressas num determinado padrão de desenvolvimento adotado pelo Estado brasileiro a partir dos anos de 1960, que preparou o terreno para a expansão do capitalismo monopolista no Brasil.

Com esse recorte temporal, não se pretende afirmar que não existiam práticas de trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil anterior a década de 60, mas é no final dela e início de 1970 que o tema é colocado na cena pública, obrigando o país a reconhecer essa chaga social.

Ao visitar essas páginas da história do país, esse período também revela a complexificação da luta pela terra, que não é nova no Brasil, mas se traduz num momento marcante para compreender o projeto do Estado nacional, que aliado aos interesses do capital privado condenou este país a perpetuação dos altos níveis de pobreza e concentração de renda nas mãos de poucos.

As particularidades da formação e desenvolvimento social do país colocam na ordem do dia a necessidade de se problematizar constantemente a construção dos Direitos Humanos e Sociais na ordem social do capital no sentido de apreender o movimento da luta de classes em que eles emergiram. Mas também de discutir estratégias de ampliação e efetivação dos direitos para além do estatuto jurídico, ou seja, por intermédio das políticas sociais públicas, como uma possibilidade de



exercício da cidadania, que implica numa participação ativa e qualificada dos diferentes sujeitos que compõe a arena de disputas no campo das políticas de Estado.

II - TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO: PRINCIPAIS ESTRATÉGIAS E MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO

Os estudos empreendidos sobre a ocorrência do trabalho escravo rural contemporâneo afirmam não ser esse um fenômeno novo do século XXI. O agravamento dos conflitos agrários que marca a década de 1960 trouxe para o cenário do país um velho problema, vivenciado por vários séculos, com novas determinações.

O trabalho escravo contemporâneo aparece como um problema a ser enfrentado pelo Estado, após o grito de Dom Pedro Casaldáliga, no início da década de 1970, ao denunciar as condições precárias dos peões migrantes nas fazendas na região do Araguaia/MT, bem como o caso do trabalhador “Zé Pereira”, escravizado no estado do Pará e sobrevivente de uma emboscada ao empreender fuga. “Zé Pereira” foi o primeiro trabalhador vítima do trabalho escravo rural contemporâneo a denunciar o crime e obteve repercussão internacional durante os anos de 1980.

Em que pese as denúncias no decorrer daquelas décadas, o Estado brasileiro só colocou o trabalho escravo contemporâneo em sua agenda na década de 1990. De acordo com Figueira & Freitas (2011), em 1992 o Governo Federal admitiu oficialmente a existência do trabalho escravo em reunião realizada pela ONU, em Genebra, como resposta a uma denúncia da Comissão Pastoral da Terra – CPT. Conforme os autores supracitados, nesse mesmo ano ocorreram várias reuniões de grupos envolvidos na defesa dos direitos humanos, igreja, autoridades das três esferas do poder, além do Fórum Nacional Contra a Violência no Campo.

Nesse período, os conflitos agrários que expressavam a problemática do uso e posse da terra e da utilização do trabalho escravo passaram a ter certa centralidade na mídia. A expressão trabalho escravo enraíza-se a partir de uma construção política da sociedade, que não reconhece a enunciação do trabalho forçado, conforme utilizado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT - e por representantes governamentais.



O engajamento da sociedade civil no enfrentamento às práticas de trabalho análogas à escravidão tem caráter fundamental. Cabe destacar a relevante atuação da Comissão Pastoral da Terra (CPT), criada em junho de 1975, durante o Encontro Pastoral da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), realizado em Goiânia.

Foi também na década de 1990 que a área da repressão ao trabalho escravo se torna concreta, com a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF – mediante o Decreto Presidencial n.º 1538, de 27/06/1995.

Desse modo, além das ações fiscais no trato de irregularidades trabalhistas executadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho das Delegacias Regionais do Trabalho – DRT – atualmente as Superintendências Regionais do Trabalho – SRTE – foi instituído em 1996, pela Portaria Ministerial n.º 632 de 20/06/1996 o Grupo Especial Interinstitucional de Fiscalização Móvel coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – GEIFM/MTE - com o objetivo de qualificar a repressão específica no combate ao trabalho escravo rural contemporâneo (OLIVEIRA, 2011).

O Grupo Móvel é acionado por meio das denúncias que chegam ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE ou às SRTE. As ações fiscais são organizadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, que designa um auditor fiscal do trabalho como coordenador da ação, esse, por sua vez, define os demais auditores que farão parte da missão. Além dos Auditores Fiscais do Trabalho, o GEIFM é composto pela Polícia Federal (delegados e agentes), Procuradores do Ministério Público do Trabalho -MPT, servidores do INCRA, IBAMA e equipe de apoio. Atualmente, no Brasil, existem cinco GEIFM que atuam na repressão ao trabalho escravo, sendo que apenas Mato Grosso conta com um grupo fixo.

No ato da fiscalização, quando constatada a ocorrência do trabalho em condições análogas à escravidão, os auditores fiscais do trabalho tomam as providências seguintes: rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador; paralisação imediata das atividades; regularização/formalização dos contratos de trabalho; anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social; preenchimento do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT); pagamento



dos créditos trabalhistas e das parcelas correspondentes ao FGTS; retorno dos trabalhadores aos locais de origem, custeado pelo empregador; são lavrados Autos de Infração para as irregularidades constatadas, que podem ser desde a inobservância da legislação trabalhista até a ausência de equipamentos de saúde e segurança do trabalho (JARDIM, 2007).

É pertinente registrar que o GERTRAF foi extinto por meio de Decreto da Presidência da República de 31 de julho de 2003, publicado no Diário Oficial da União, edição n.º 147 de 01/08/2003, sendo criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. A extinção do GERTRAF não afetou a permanência e atuação do GEIFM.

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo foi lançado em 10 de março de 2003 na sede do Governo Federal e revisado em 2008 após o lançamento da Agenda Nacional de Trabalho Decente em 2006. O plano foi composto, inicialmente, por setenta e cinco propostas com indicações dos entes governamentais e não governamentais responsáveis pela implementação das ações de prevenção, repressão e reinserção profissional das vítimas do trabalho escravo. O Plano Nacional serve como parâmetro para a elaboração dos planos estaduais de erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Outra medida considerada importante pela literatura é a Portaria n.º 540 de 15 de outubro de 2004 do MTE, que criou o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, conhecido popularmente como “Lista Suja”. De acordo com a Portaria, a inclusão do infrator nessa lista ocorrerá somente após a conclusão do processo administrativo aberto a partir dos autos de infração lavrados no decorrer das fiscalizações. A lista é atualizada a cada semestre e o nome do empregador será excluído ao final de dois anos, quando verificada a regularização das condições de trabalho e pagamento das multas administrativas e débitos trabalhistas e previdenciários, conforme definido pela Portaria Interministerial do MTE n.º 2 de 12 de maio de 2011. A publicização da “Lista Suja” dificulta o acesso dos infratores a empréstimos bancários, agências de financiamento e parcerias com instituições públicas como, por exemplo, os fundos de financiamento dos Bancos do Brasil e da Amazônia (JARDIM, 2007).



Outra polêmica é a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 438/2001, conhecida como a PEC do Trabalho Escravo, apresentada pela primeira vez em 1995, que prevê a alteração da redação do artigo 243 da Constituição Federal no sentido de contemplar a previsão legal para expropriação de terras em que for comprovada a ocorrência de trabalho escravo e destiná-las à reforma agrária ou ao uso social.

No dia vinte e dois de maio de 2012 a PEC 438/2001 foi aprovada por 360 votos em segundo turno na Câmara dos Deputados. “Dos 414 presentes, além dos que se mostram favoráveis, 29 votaram contra e 25 se abstiveram” (SANTINI, ONG REPÓRTER BRASIL, 2012).

A PEC retornou ao Senado como PEC 57A/1999 por ter sofrido alteração no texto na votação de primeiro turno em 2004 sobre a inclusão de regulamentação por lei específica para desapropriação de terras urbanas e rurais em que seja comprovada a utilização de trabalho escravo na cadeia produtiva (SANTINI, ONG REPÓRTER BRASIL, 2012). Atualmente a PEC encontra-se em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

O Ministério Público do Trabalho é um agente fundamental no combate ao trabalho escravo. Em 12 de setembro de 2002, foi criada no MPT uma Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), por meio da portaria 231/2002 que agrega Procuradores do Trabalho que se deslocam para qualquer região do país a partir das denúncias e organização da equipe de fiscalização. Constatadas as irregularidades no ato da fiscalização, os Procuradores do Trabalho formalizam o chamado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC).

A Organização Internacional do Trabalho ressalta a importância do MPT na articulação da rede de instituições parceiras, bem como no comprometimento com a realização de fóruns junto aos conselhos, comissões, sociedade civil e Poder Judiciário, na perspectiva de defesa dos direitos e da dignidade dos trabalhadores.

O trabalhador resgatado tem direito ao máximo de três parcelas de seguro desemprego no valor de um salário mínimo, não podendo ser acumulado com o Benefício de Prestação Continuada (BPC) (OLIVEIRA, 2011). O procedimento para o requerimento do seguro é iniciado no próprio ato da fiscalização, momento em que os auditores fiscais emitem a Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado (CDTR), a carteira de trabalho assinada e prestam esclarecimentos gerais sobre os



direitos trabalhistas. É realizado também um encaminhamento do trabalhador ao Sistema Nacional de Emprego (SINE), com o objetivo de que não ocorram reincidências de aliciamento da mão-de-obra.

O desenvolvimento de programas preventivos é fundamental para evitar aliciamento de trabalhadores e a reincidência de situações concretas de escravidão contemporânea. Alguns trabalhos que vêm sendo desenvolvidos pelos movimentos em defesa dos Direitos Humanos, organizações da sociedade civil e academia merecem destaque pela atuação junto aos trabalhadores, comunidades e espaços escolares, potencializando lideranças multiplicadoras no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo.

Além da CPT, já mencionada anteriormente, que atua em várias frentes pela defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores rurais há várias décadas e tem desenvolvido ações preventivas junto aos trabalhadores do campo e estudantes universitários sobre o tema escravidão contemporânea, destaca-se também o trabalho da ONG Repórter Brasil, do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo da Universidade Federal do Rio de Janeiro (GPTEC) e do Movimento Humanos Direitos (MHuD), reconhecidos internacionalmente.

Apesar dos avanços que o Brasil vem sinalizando nos campos jurídico, repressivo e, timidamente, da prevenção ao trabalho escravo, a discussão sobre a erradicação deve ser mais qualificada. Nos últimos anos, a OIT e o próprio Governo Federal apontam a necessidade de (re) inserir os trabalhadores resgatados no mercado de trabalho e investir esforços na articulação das políticas públicas de geração de emprego e assistência social que propiciem condições mínimas de sobrevivência dos trabalhadores rurais nas suas cidades de origem.

Assim, na seara da (re) inserção de egressos do trabalho escravo no mercado de trabalho, o estado de Mato Grosso vem sendo considerado referência internacional ao implementar em 2009 um projeto piloto intitulado: “Ação Interinstitucional para Qualificação e Reinserção Profissional dos Trabalhadores Resgatados do Trabalho Escravo e/ou em Situação de Vulnerabilidade em MT”.

Idealizado e elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio da Superintendência do Trabalho de Mato Grosso, a “Ação Integrada” conta com parceria do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal,



Universidade Federal de Mato Grosso, Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Assistência Social e demais parceiros. Tem como finalidade promover uma articulação das ações de capacitação com as políticas públicas de trabalho, educação e assistência social.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão contemporânea, ao ser assumida pela agenda pública na década de 90, manifesta-se como uma expressão da questão social brasileira na medida em que revela componentes da luta social encampada pelos movimentos da sociedade civil, que pressiona o Estado a se posicionar e implantar políticas de enfrentamento à problemática.

O Estado, permeado por interesses antagônicos das classes sociais em que, historicamente, se predominam as demandas do capital, utiliza a estratégia da busca pelo consenso, ao incorporar as reivindicações dos movimentos progressistas da sociedade civil para manter determinada harmonia e encobrir reais contradições existentes. Essa abertura, fruto da insubordinação dos trabalhadores ao capital, possibilitou no curso das lutas sociais por melhores condições de vida e de trabalho, a conquista de direitos sociais como importante instrumento para avanço da democracia e participação nas instâncias de controle das políticas públicas, em que concorrem interesses do capital e do trabalho.

Combater o trabalho escravo na atualidade implica em melhorar a imagem do país frente ao mercado internacional, tanto da esfera governamental quanto do setor privado. Muitas foram as denúncias da fiscalização do trabalho nos últimos anos que adquiriram repercussão (inter) nacional negativa. Elas estão relacionadas a grandes marcas na área da indústria de calçados e roupas, extração mineral, etanol e construção civil, flagradas com a prática do trabalho em condições análogas à escravidão na cadeia produtiva. Como forma de “limpar essa mancha”, as empresas abraçaram a partir do início deste século, XXI, o mote da “erradicação do trabalho



escravo” em voga no Brasil ao adotar ações de responsabilidade social em parceria com o Estado, a fim de promover sua imagem junto à sociedade consumidora.

Não há dúvidas de que iniciativas emergenciais de capacitação para (re) inserção profissional dos egressos do trabalho escravo, como a “Ação Integrada” sejam relevantes. Mas é preciso desconstruir a visão romântica transmitida à sociedade de que essas ações governamentais e empresarias, pulverizadas no campo da geração de trabalho, emprego e renda contribuam efetiva e ostensivamente para erradicação das práticas de exploração extremada da força de trabalho e geração de trabalho decente até 2015, conforme meta proposta pela Agenda Nacional de Trabalho Decente. Na verdade, essas medidas compõem o ideário de um capitalismo mais humanizado em que não se problematiza a necessidade da manutenção de níveis de exploração nesse sistema.

Desmistificar essa questão implica em compreender que a natureza do desemprego no capitalismo é de ordem estrutural, portanto inerente ao atual sistema. Enquanto persistir essa organização social em que a desigualdade é pressuposto para sua manutenção, formas variadas de exploração da força de trabalho para garantir taxas de lucros irão subsistir.

Portanto, a produção de conhecimentos realizada por meio de pesquisas que tenham compromisso com a luta geral dos trabalhadores se faz cada vez mais necessária no cenário atual em que a exploração da força de trabalho é reinventada em níveis tão aviltantes como ocorreu durante séculos de escravidão negra e indígena devidamente legalizada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Agenda Nacional do Trabalho Decente. Disponível em: <<http://www.mte.org.br>>. Acesso em: 07 set. 2009.

_____. Organização Internacional do Trabalho. Escritório no Brasil. *Convenções e Tratados sobre a Erradicação do Trabalho Escravo*: Disponível em: <<http://www.oit.org.br>>. Acesso em: 06 set. 2009.



_____. Projeto de Emenda Constitucional 438/2001. Disponível em: <<http://www.amazonia.org.br/tag/pec-438/>>. Acesso em: maio de 2011.

CASALDÁLIGA, Pedro. Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social. Carta Pastoral publicada em 10 de outubro de 1971. Disponível em: <<http://www.servicioskoinonia.org/casaldaliga/cartas/1971cartapastoral.pdf>> Acesso em: 12 abril 2010.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; FREITAS, Adriana da Silva. A Escravidão por Dívida no Pará: Considerações a partir de Relatórios de Fiscalização. In: Trabalho Escravo Contemporâneo: um debate transdisciplinar. Ricardo Rezende Figueira, Adonia Antunes Prado, Horácio Antunes de Sant' Ana Júnior (Org.). Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

JARDIM, Philippe Gomes. Neo-Escravidão: As Relações de Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito), Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, UFP, 2007.

SANTINI, Daniel. PEC do Trabalho Escravo é aprovada na Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br>>. Acesso em: maio/2012.

OLIVEIRA, Neide M. C. Cardoso de. Atuação do Ministério Público Federal no combate ao crime de trabalho escravo no meio rural e políticas públicas para erradicar a escravidão contemporânea. In: Olhares Sobre a Escravidão Contemporânea: novas contribuições críticas. Ricardo Rezende Figueira, Adonia Antunes Prado (Org.). Cuiabá: EdUFMT, 2011.